



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1346/2026)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

“**Art.** Fica instituída a Pensão Permanente Indenizatória Vitalícia - PPIV, no âmbito da administração pública federal, destinado aos empregados públicos de que trata a Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e das entidades da administração direta, autárquica e fundacional.”

“**Art. X.** Poderão aderir ao PPIV os empregados públicos que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estejam em exercício, no momento do requerimento de adesão ao PPIV; e

II - estejam lotados na administração direta, autárquica e fundacional.”

“**Art. X.** É vedada a adesão ao PPIV dos empregados públicos que:

I - tenham sido enquadrados no disposto no art. 37, § 14, da Constituição;

II - tenham sido enquadrados no disposto no art. 37, § 14, da Constituição;

III - estejam respondendo a processo administrativo disciplinar ou processo equivalente no âmbito da administração pública.”

“**Art. X.** O empregado público que aderir ao PPIV fará jus a seu salário.

§ 1º X. O empregado público que aderir ao PPIV fará jus a seu salário.

§ 2º O pagamento será feito mensalmente, pelo o MGI.

§ 3º A correção dos valores deverá ocorrer, nos mesmos moldes concedidos ao Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE.”



“**Art. X.** empregado interessado deverá formalizar sua adesão ao PPIV mediante requerimento, dirigido à unidade de gestão de pessoas de seu órgão ou entidade, acompanhado de declaração de ciência dos efeitos do encerramento do contrato de trabalho.”

“**Art. X.** O órgão deverá encaminhar o requerimento ao órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC para homologação, após o preenchimento dos requisitos previstos nos art. 72 e art. 73, acompanhado da memória de cálculo e do impacto financeiro, para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Após a homologação, o processo retornará ao órgão de lotação para providências relativas à publicação, ao encerramento do contrato de trabalho e aos registros funcionais, a serem concluídos no prazo de trinta dias, contado da data da homologação.

§ 2º O registro da rescisão contratual deverá constar como “a pedido”.

§ 3º O empregado que aderir ao PPIV permanecerá em efetivo exercício até a publicação do ato de encerramento do contrato de trabalho pelo seu órgão ou pela sua entidade de lotação.”

“**Art. X.** Terá direito de preferência de homologação o empregado público de idade mais elevada.”

“**Art. X.** O órgão central do SIPEC poderá expedir normas complementares para assegurar a efetividade, a regularidade e o bom funcionamento do PPIV.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação da PPIV vem para solucionar questão dos anistiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994.

E importante salientar da economia que tal fato dará aos cofres da união que passara de 38% (trinta e oito por cento) do valor da folha além dos auxílio alimentação e vale transportes pagos hoje de até de R\$ 3.500,00 por decisão judicial, Cabe também dizer da questão humanitária pois estes trabalhadores enfrentem graves problemas de saúde.



Breve relato das condições que se encontram empregados públicos, administração direta, que retornaram pela lei 8878/94.

A lei 8878/94 em março de 2024, fez 30(trinta) anos e com mais 4 (quatro) para sua elaboração e aprovação no congresso nacional, se passaram

34 (trinta e quatro) anos, os servidores que na época (1990) tinha 50(cinquenta) anos hoje possuem 84 (oitenta e quatro) anos.

Muitos já são falecidos e outros se aposentaram após a mudança da lei e com a determinação do STF, que empregado público aposentado após esta data 14 de novembro de 2019 não poderia continuar trabalhando, ficando apenas 3.300 servidores anistiados da lei 8878/94 que retornaram para a administração(ministérios), a partir de dezembro de 2008. Sendo 18% com a idade entre 53 anos à 64 anos, 36% entre 65 anos à 74 anos, 46% acima de 75.

Todos os anistiados da lei 8878/94, que retornaram para a administração direta em 1994 e judicialmente, hoje são regidos pelo regime jurídico único, estão com celetistas dentro de uma administração voltada para servidores enquadrados no regime jurídico único – RJU, gerando assim vários assédios, discriminação e perseguições. Há vários anistiados com idade elevada, doentes. Os gestores dos recursos humanos dos ministérios não sabem como lidar com as situações, pois para algumas coisas constam como celetista e para outras regime jurídico único, no caso estão no limbo.

Servidores trabalhado em locais insalubres, com garagem, sala cheias de servidores sem estrutura (sem computador, local sem dignidade para trabalhar).

O efeito da Anistia, que deveria ser imediato, se postergou pelo transcurso de vários anos (mais de 15 anos), em face da demora dos Poderes Executivos em cumprir tempestivamente o disposto na Lei nº 8.878/94.

Essa mora administrativa não deve ser imputada ao servidor anistiado, e muito menos lhe trazer prejuízo em sua esfera jurídica.



Apesar das demissões ou exonerações terem sido efetivadas entre 1990 e 1992, o retorno dos anistiados só se efetivou a partir do ano de 2000, entre 2008 e 2009, ou seja, serodidamente, injustificado, após o transcurso de vários anos.

Por conta de interpretação equivocada das disposições do art. 2º da Lei nº 8.878/1994, a administração pública federal retornou e manteve os anistiados de entidades extintas no mesmo regime jurídico a que estavam submetidos à época da demissão ou dispensa, (CLT). Ora, se a entidade foi extinta ou dissolvida e o anistiado retornou em Órgão, Autarquia ou Fundação pública da administração direta deveria ser em cargo transformado, na forma do art. 243º, § 1º, da Lei nº 8.112/1990 e submetido ao Regime Jurídico Único - RJU.

Essa ilegal situação jurídica, contrária ao que vem estabelecido no artigo 243, da Lei nº 8.112, foi implementada pela Instrução Normativa nº 3, de 8 de março de 1995, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, assim redigido, *litteris*:

1 - Os servidores que à época da demissão ou exoneração eram ocupantes de cargo efetivo pertencente aos planos de classificação de cargos da Administração Direta, autárquica e fundacional, retornarão ao cargo correspondente, no mesmo nível, padrão ou referência em que se encontravam.

2 - Os empregados que à época da dispensa ou demissão eram titulares de empregos permanentes regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, não podem ser enquadrados em cargos públicos, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tendo em vista a vedação de provimento derivado, conforme o disposto no artigo 37, II, da Constituição e as decisões do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 89, 213, 243, 248 e 391."

Tudo isso ocorreu não por culpa dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, que ao serem beneficiários da lei de Anistia tiveram seus direitos de retorno restabelecidos pelo Poder Público, que mesmo em mora, retroagiu a situação funcional dos mesmos à época das suas demissões, sem que fossem observados outros direitos não mitigados pela Lei nº 8.878/1994, inobservado as transformações que as carreiras tiveram no curso dos anos e congelando-os financeira e funcionalmente.



Orientações ou interpretações administrativas equivocadas, ilegais, expedidas através de Notas Técnicas (NT nº 130/2009 MPOG), Ofícios (415/2009 – MAPA). etc. tem se tornado no decorrer do tempo, o grande empecilho para o reconhecimento dos reais direitos dos anistiados. Entre tantos, excluem parcelas remuneratórias, reduzem valores, descumprem normativos (Decreto nº 6.657/2008) afrontando a própria Constituição Federal.

Ou seja, ressalvadas as disposições impeditivas da lei, em vez de implementar anistia plena, com o devido reconhecimento dos direitos, na prática, o Poder Público continua violando os direitos e garantias dos anistiados das entidades extintas ou dissolvidas, pois a readmissão dos mesmos no regime CLT, no respectivo cargo congelado, viola à lei de Anistia

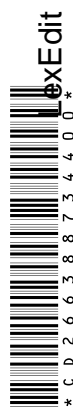
Nas situações em que houve a extinção ou dissolução das entidades, o antigo cargo já não existe mais, elas foram sucedidas pela União Federal (art. 23, da Lei nº 8.029/1990), dificultando ainda mais a correta aplicação dos direitos dos anistiados readmitidos em Órgãos Públicos sucessores.

A Administração Pública Federal deu causa ao atraso no retorno dos anistiados, como é o caso do descumprimento propositado da Medida Provisória nº 747/1994, que disciplinou todas as condições necessárias para efetivar o retorno dos anistiados habilitados. Somente não conclui devida a inércia dos Órgãos responsáveis.

Somente em 2008, o Secretário de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, pela Orientação Normativa nº 4, de 09/06/2008, estabeleceu procedimentos a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, relativamente ao retorno ao serviço dos servidores indevidamente demitidos ou exonerados, beneficiados pela Lei nº 8.878/94.

A Orientação Normativa nº4/2008, art. 4º, assim dispõe:

"Art. 4º - O retorno do servidor ou empregado dar-se-á exclusivamente no cargo efetivo ou emprego permanente anteriormente ocupado, ou naquele resultante da respectiva transformação independentemente de vaga



para o cargo ou emprego, mantido o regime jurídico a que estava submetido antes de sua dispensa ou exoneração observados os seguintes critérios. (...)

III - se empregado de empresas públicas ou de sociedades de economia mista sob o controle da União, permanecerá regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1943), vinculada ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, de que tratam as Leis nºs 8.212 e 8.231, ambas de 24 de julho de 1991; e."

Tal ato contém ilegalidade, pois a readmissão dos anistiados, após todo o transcurso de suas demissões, não pode se efetivar sob o regime da CLT, porquanto o § 1º do artigo 243 da Lei nº 8.112/90 transformou os empregos em cargos públicos, *verbis*:

"Art. 243 - Ficam submetidos ao regime jurídico único instituído por esta Lei, na qualidade de servidores público, os servidores dos Poderes da União, dos ex-territórios, das autarquias, inclusive em regime especial, e das fundações públicas, regidos pela Lei nº 1711, de 28 de outubro de 1952 - Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, ou pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de março de 1943, exceto os contratados por prazo determinado, cujos contratos não poderão ser prorrogados após o vencimento do prazo de prorrogação.

§ 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime instituído por esta Lei ficam transformados em cargos, na data de sua publicação."

Com a extinção ou dissolução de entidades absorvidas pela União na administração direta, os empregos deveriam ser transformados em cargos públicos, pois os anistiados se continuassem trabalhando passariam para os quadros da União Federal com a da edição da Lei nº 8.112/90, e, via de



consequência, teriam seus empregos transformados em cargos públicos, na forma do § 1º, do art. 243, do RJU.

Sala da comissão, 6 de abril de 2026.

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266388734400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

